



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

Exmo. Sr. Desembargador Presidente
CANDIDO RIBEIRO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Brasília – DF

Cópia

Ementa: Servidores da Justiça Federal em Minas Gerais. Feriado.
Quarta Feira de Cinzas. Suspensão de Expediente.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 25.573.338/0001-63, situada
à rua Euclides da Cunha n. 14, bairro Prado, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.411-
170, neste ato representado por sua Coordenadoria Geral, vem, respeitosamente,
apresentar **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, nos termos que seguem:

1. DA LEGITIMIDADE

O requerente congrega servidores do Poder Judiciário da União no
Estado de Minas Gerais (estatuto anexo) e age em substituição processual de seus
filiais, vinculados à Justiça Federal em Minas Gerais, para solicitar a este Tribunal
Regional Federal da Primeira Região que determine a suspensão da jornada de
trabalho no próximo dia 18/02/2015 (quarta-feira de cinzas).

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo¹ da
categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de

¹ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido" ou em razão "de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária", conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: "Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade."

RECEBIDO
Em 12/02/15 às 14:43
Aidan
Gabinete da Presidência TRF 1ª

1 de 4

parte da mesma categoria;² senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”,³ hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (inciso III do artigo 9º da Lei nº 9.784, de 1999).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui às entidades sindicais “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que estas entidades “têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”⁴.

É assim também nos termos do artigo 240, da Lei 8.112, de 1990, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”; senão nos termos do artigo 3º, da Lei 8.073, de 1990, porque “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”.

2. DA DISCUSSÃO DO OBJETO

2.1. Dos Fatos e Fundamentos

Conforme Portaria PRESI de n. 65, que trata do expediente de

² A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimidade para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.”

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

⁴ Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40: “(...) **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)**”

funcionamento no âmbito da primeira Região no período de 16 a 18 de fevereiro de 2015, houve a seguinte determinação:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta nos autos do Processo Administrativo Eletrônico - PAe/SEI 0002468-03.2015.4.01.8000,

RESOLVE:

I – **COMUNICAR**, que não haverá expediente no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e nas Seções e Subseções Judiciárias da 1ª Região nos dias 16 e 17 de fevereiro de 2015, em virtude do disposto no inciso III do artigo 62 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966 e no art. 174, § 5º, II do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

II – Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 18 subsequente (quarta-feira), em que o expediente será das **14 às 19 horas**.

III – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Desembargador Federal **CÂNDIDO RIBEIRO**
Presidente

Ocorre, Excelência, que o funcionamento da Seção Judiciária de Minas Gerais e demais subseções, durante o período de somente 4 (quatro) horas, gera gastos de toda monta, seja de energia, ou de água. Veja-se que estamos em momento de quase racionamento de ambos os serviços, com reservatórios de água vazios e com possibilidade de crise energética em todo o país. (Matérias jornalísticas em anexo).

Lado outro, necessário observar que com a jornada de trabalho reduzida, haverá baixo movimento de advogados e partes para serem atendidos, principalmente porque haverá limitações nos horários de transporte coletivo, devido ao feriado de Carnaval.

Por fim, indicamos a atitude de outros órgãos do Poder Judiciário Nacional, que determinaram a suspensão do expediente na mesma data (documentação em anexo).

Dessa forma, por uma medida de economia e segurança, pugnamos pela paralisação das atividades no âmbito da Seção Judiciária de Minas Gerais, e demais subseções, na data de 18/02/2015 (Quarta-feira de cinzas).

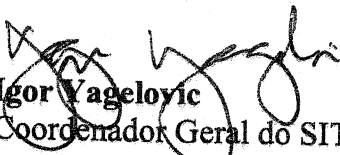


SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

3. DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, este Sindicato requer a suspensão do expediente na data de 18/02/2015 (quarta-feira de cinzas).

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2015.


Igor Vageloyic
Coordenador Geral do SITRAEMG